



Parecer sobre o projecto de Decreto Legislativo Regional n.º 56/X – “Alterações ao Estatuto do Ensino Particular, Cooperativo e Solidário”

A proposta de alteração ao DLR 26/2005/A, de 4 de novembro, Estatuto do Ensino Particular, Cooperativo e Solidário, da autoria do Bloco de Esquerdo/Açores, parte de um pressuposto errado que inquina a maioria das normas propostas alterar.

Este pressuposto errado é o da supletividade do ensino particular e cooperativo em relação à oferta pública estatal. Escreve o BE/Açores na exposição de motivos da sua proposta que: “(...) razão para que a relação entre a escola pública e a escola privada (com ou sem fins lucrativos) se caracterize pela **supletividade** desta última (...)” [sublinhado e negrito nossos].

Constituição da República

Esta matéria foi amplamente discutida na assembleia constituinte^[1]. E é verdade que a Constituição da República Portuguesa no seu texto originário previa a supletividade do particular em relação ao ensino público Estatal:

Versão originária

ARTIGO 75.º

(Ensino público e particular)

1. O Estado criará uma rede de estabelecimentos oficiais de ensino que cubra as necessidades de toda a população.
2. O Estado fiscaliza o ensino particular supletivo do ensino público.

Porém, esta *capitis diminutio* do ensino particular e cooperativo em relação ao ensino estatal foi ultrapassada na revisão constitucional de 1982 que, com amplo consenso na Assembleia da República, estabeleceu uma situação de igual dignidade entre os diferentes sectores da educação.

Por um lado, foi acrescentado um n.º 4 ao artigo 43.º em que se estabeleceu que a criação de escolas particulares é um direito fundamental, passando este artigo a ter a seguinte redação:

Versão 1982

ARTIGO 43.º

(Liberdade de aprender e ensinar)

1. É garantida a liberdade de aprender e ensinar.

¹ A propósito da discussão na constituinte e da evolução constitucional dos preceitos relativos à educação, ver Mário Pinto (2008) Sobre os Direitos Fundamentais de Educação, Universidade Católica Editora.



2. O Estado não pode atribuir-se o direito de programar a educação e a cultura segundo quaisquer directrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas.
3. O ensino público não será confessional.
4. É garantido o direito de criação de escolas particulares e cooperativas.

Por outro lado, o n.º 2 do artigo 75.º foi alterado, sendo eliminada a referência à supletividade do ensino particular:

Versão 1982

ARTIGO 75.º

(Ensino público, particular e cooperativo)

1. O Estado criará uma rede de estabelecimentos públicos de ensino que cubra as necessidades de toda a população.
2. O Estado fiscaliza o ensino particular e cooperativo.

As revisões constitucionais posteriores não mais alteraram o equilíbrio constitucional nesta matéria.

Há assim um consenso nacional, histórico, com mais de 30 anos, quanto ao valor e dignidade do ensino particular e cooperativo, que deve ser preservado.

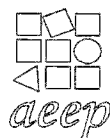
Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo

Dentro deste enquadramento constitucional, em 1980 foi aprovado o 6.º Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo – Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de novembro. Diploma avançado para a época que vigorou até 2013 [2].

Este estatuto vigorou na região autónoma até 2005, altura em que a situação concreta do ensino particular e cooperativo na Região Autónoma dos Açores foi revista pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2005/A, de 4 de novembro. Esta revisão teve como fundamento a evolução social ocorrida na região desde 1980 e a necessidade de aqui actualizar profundamente o equilíbrio entre o estatal e o privado e cooperativo. Isto resulta claro do preâmbulo do DLR:

Depois de um período de marcado retrocesso, resultado natural da expansão da rede pública para ilhas e concelhos onde os «externatos» particulares eram a única oferta educativa após o 4.º ano de escolaridade, por força da educação pré-escolar e do ensino profissional, o ensino

² Para uma descrição da génese e análise do novo estatuto do EPC, ver Rodrigo Queiroz e Melo (2014) O Novo Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo -um novo paradigma de autonomia e regulação. Revista E-publica, n.º 2, 2014.



particular demonstra uma crescente vitalidade, abrangendo um número crescente de alunos e docentes.

O Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, foi aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 35/81/A, de 21 de Julho, ficando assim regulamentado na Região Autónoma dos Açores o disposto na Lei n.º 9/79, de 19 de Março. Para além das questões formais suscitadas por aquele diploma, a evolução do sistema educativo e as atribuições entretanto assumidas pela administração regional autónoma aconselham a sua revisão. Também o regime de apoio pela administração regional autónoma ao ensino particular e aos seus alunos encontra-se claramente ultrapassado pela evolução orgânica e institucional e pela nova realidade resultante do desaparecimento da rede de externatos e da expansão do ensino público entretanto ocorrida. Interessa nesse âmbito integrar no regime referente ao ensino particular e cooperativo as normas relevantes do Decreto Legislativo Regional n.º 14/98/A, de 4 de Agosto, por forma a criar um regime jurídico único aplicável a todo o ensino particular e cooperativo, nele se incluindo as instituições que ministram a educação pré-escolar. [...]

Interessa também esclarecer a relação entre a rede escolar pública e privada, incorporando-se no presente regime jurídico a matéria estabelecida no Decreto-Lei n.º 108/88, de 31 de Março, com as alterações necessárias face ao grau de cobertura da rede pública entretanto alcançado.

Quando, em 2013, o Governo da República, com o mesmo fundamento de evolução histórica que não tinha sido acompanhada pelo antigo Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo – Decreto-Lei n.º 553/80 – procedeu à sua alteração profunda (DL n.º 152/2013), a Região Autónoma dos Açores manteve o seu estatuto específico inalterado. A actualização ocorrida em 2005 era considerada equilibrada e satisfatória.

Daqui resulta que, associado ao consenso nacional quanto ao valor e dignidade do ensino particular e cooperativo, existe na Região Autónoma dos Açores um equilíbrio concreto satisfatório quanto ao modo e nível de financiamento da escolarização da população nesta modalidade de oferta.

Consequentemente, somos de parecer que o projecto de Decreto Legislativo Regional n.º 56/X – “Alterações ao Estatuto do Ensino Particular, Cooperativo e Solidário” carece de fundamento porque altera substancialmente e sem razão aparente o equilíbrio encontrado na Região Autónoma dos Açores em matéria de ensino particular e cooperativo.

Mais salientamos que este regime encontra apoio não só no consenso social geral mas também junto dos encarregados de educação que são os seus principais beneficiários. O ensino particular e cooperativo existe porque é desejado pelas famílias. Uma diminuição drástica do apoio é uma diminuição do apoio às famílias.



Com estes fundamentos, discordamos profundamente das propostas de alteração dos artigos 3.º, 65.º, 66.º, 67.º, 69.º, 80.º, 81.º e 94.º.

Quanto às alterações aos artigos 9.º e 31.º (não docentes) e 23.º e 24.º (participação dos alunos), não temos oposição mas parece-nos desnecessário e não deverem ser feitas alterações pontuais ao regime salvo razão ponderosa.

Quanto ao artigo 72.º, entendemos que a educação especial é assunto da maior importância que deve ser objecto de análise da intervenção que se mostre necessária e adequada. Esta alteração sem mais parece-nos que poderá ser demasiado avulsa.

Lisboa, 17 dezembro 2015

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <u>3681</u>	Proc. n.º <u>105</u>
Data: <u>01/12/12</u>	N.º <u>561X</u>